

RECURSO TP 11/2021 NOGALE ENGENHARIA

"Ronaldo Martins." <Ronaldo_m.m@hotmail.com>

5 de dezembro de 2021 22:23

Para: "Licitacao Coronel Vivida" <licitacao@coronelvivida.pr.gov.br>

Olá, recurso em anexo.



Por gentileza, confirmar o recebimento.

Grato,

Ronaldo Martins

Engº Civil CREA-PR 138208/D

Especialista em Gerenciamento de Obras

46 99908-6913



À Comissão Permanente de Licitações do município de Coronel Vivida-PR

Ao Ilustríssimo senhor Fernando Q. Abati - Presidente da Comissão de Licitação

Encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br.

RECURSO ADMINISTRATIVO - TP 11/2021

NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ nº. 30.972.275/0001-58 com sede à rua Frei Everaldo 4241, Centro, Chopinzinho-PR através de seu representante legal, Senhor Ronaldo Miotto Martins carteira profissional CREA-PR 138208/D vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar recurso administrativo.

DOS FATOS:

1. A empresa **Nogale Engenharia e Construção Ltda**, apresentou no ato da entrega dos documentos, de forma fidedigna o que solicitava o edital da TP 11/2021;
2. A Comissão de licitação, com o devido respeito, inabilitou-a equivocadamente, como restará claro nas razões a seguir apresentadas.

DAS RAZÕES

A Licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses e de consequência, o interesse público. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem



informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Por estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes, por pequenas diferenças de formato de apresentação, sejam elas nomes de documentos com informações idênticas, erros de digitação, que certamente são irrelevantes ao processo final.

Ora, o edital no item 7.1.4 tem um simples objetivo, o qual está enunciado a seguir:

“...o qual, comprove a competência na área do objeto desta licitação, dentro do seu prazo de validade junto com a documentação que demonstre as atribuições deste conselho e profissionais;”

Pois bem, qual é o objetivo da apresentação do documento que demonstra as atribuições do profissional? Seja ele chamado de certidão, ou qualquer outro nome que os conselhos de classe apresentem?

O objetivo é apresentar o título do profissional, em consequência, sua atribuição, se ele está inscrito e regular no conselho de classe. Se o título do profissional atende ao objeto da licitação. Sendo ilegal, como consta no próprio edital, a exigência de quitação de anuidade, para fins de habilitação, assim esta última informação é irrelevante ao processo.

Como consta na certidão de registro profissional da engenheira Káthia J.B. Franco, na página 7/9, a mesma em 28/11/2021 estava com a anuidade em aberto, portanto tinha débitos financeiros com a entidade de classe, e por algum motivo técnico do sistema informatizado, alheio a sua vontade, não obteve êxito na emissão da referida certidão.

O edital traz a luz o acórdão do TCE-PR 1357/2018 e 2126/2016:

Considerando o Acórdão nº 1357/2018 – TCU – Plenário, que apoiando-se em julgamento exarado no Acórdão nº 2126/2016 – TCU – Plenário, que fixou que “É ilegal



a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.”, concluiu que: “A necessidade de quitação de anuidades do CREA contida no art. 69 da Lei 5.194/66 foi derrogada pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), com a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente, devendo se interpretar o sistema infraconstitucional à luz dos princípios da ampla concorrência, afastando exigências que não sejam indispensáveis.

Portanto, o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. **Este registro foi comprovado!**

A certidão de registro de pessoa física, difere apenas da documentação apresentada na única informação que é irrelevante ao processo: a negativa de débitos do profissional. Por problemas de débitos da profissional Káthia J.B. Franco, esta certidão não foi obtida, logo buscando atender a solicitação do edital que era: **demonstrar a aptidão e regularidade do profissional engenheiro civil no conselho de classe**, foi apresentada a Ficha Cadastral Profissional, ficha esta, emitida via login profissional no CREA-PR, e também apresentada a emissão da Consulta Pública do profissional no sítio do CREA-PR, de visualização online, para assegurar ainda mais a exatidão das informações e corroborar a inscrição da engenheira civil no conselho de classe e fornecer subsídios e dados precisos, irrefutáveis, que poderiam ser consultadas a qualquer tempo pela equipe de licitação durante a sessão.

Para concluir e liquidar a questão, tanto a Ficha Cadastral Profissional quanto a Consulta Pública do profissional, emitidas na véspera do certame, portanto, válidas, atualizadas, **apresentam as informações primordiais solicitadas no edital, QUAIS SEJAM: NOME DO PROFISSIONAL, CARTEIRA, RNP, TÍTULO PROFISSIONAL, se ESTÁ ATIVO (REGULAR) PERANTE O CONSELHO.** Assim, **comprovam a competência na área do objeto desta licitação,** dentro do seu prazo de validade e demonstram as atribuições, atendendo sem sombra de dúvidas a lei de licitações. **Sendo portando impossível o não reconhecimento destas informações apresentadas.**



Caso não sejam reconhecidas as informações apresentadas no certame, bem como esta peça recursal a respeito da profissional engenheira civil, *data vênia* se equivocadamente mantida a decisão de inabilitação, será reclamado este processo licitatório completo, ao **CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, e ao **CREA-PR, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**, informando as estes órgãos o impedimento do exercício da função de engenheira civil da senhora Káthia J.B. Franco, uma vez que ela, será reconhecida como inapta, sendo que está regular, ativa, inscrita no conselho de classe e com acervo técnico compatível, obviamente preparada para a possível execução do objeto.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Diante de todo o exposto, requer a V. Sas., o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, em que preze o zelo e o empenho desta digníssima comissão, em guardar o caráter **isonômico do procedimento**, respeitando os **Princípios da Legalidade**, da **Impessoalidade** e da **Moralidade** Administrativa, entendemos, com toda vênia, que **reforme a decisão de inabilitação** pelos fatos expostos, e torne **Habilitada** a empresa **NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, dando, assim, continuidade ao procedimento respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Não sendo este o entendimento desta digníssima comissão, requer sejam os autos **remetidos à autoridade superior** competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos pede deferimento,

Chopinzinho, 06 de dezembro de 2021

NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
RONALDO MIOTTO MARTINS